



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006497/2001-26
Recurso nº. : 135.926 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1998 a 2002
Embargante : SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.309

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

DOI - OPERAÇÕES QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO IMOBILIÁRIA - motivo pelo qual não deve ser informada na DOI, e, portanto, não sujeita a multa.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS SEVERA - Com a edição da Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426/02, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.573, de 16.10.2003, para dando provimento parcial ao recurso excluir as exigências dos fatos geradores indicados nos controles 159 a 162 constantes das fls. 171/174, e aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do voto do Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº : 106-14.309

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº : 106-14.309

Recurso nº. : 135.926 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO contra o v. acórdão prolatado por esta Câmara assim ementado:

“PROVA – COMPETÊNCIA – Ao Tribunal Administrativo cabe analisar não somente a matéria tributária do auto de infração somente em tese, mas também in concreto. Sendo assim, é imperioso que o Recorrente faça prova adequada dos fatos que utiliza como fundamento da sua defesa.” (fl. 715).

O Embargante, assim expressou, às fls. 726/727:

“I – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A DECISÃO/OPERAÇÃO REGISTRADA NO LIVRO 124 – FLS. 171-174

O acórdão ora embargado, quanto à operação registrada no Livro 124, fls. 171-174, reconheceu, em seus fundamentos, não se caracterizar como imobiliária, julgando que “não deve ser informada na DOI e, portanto não sujeita à multa”. No entanto, ao concluir o voto, nada menciona a este respeito, limitando-se a negar provimento ao recurso voluntário, o que gerou contradição entre a decisão e seus fundamentos...”

E, ainda continuou:

“ ...

II - OMISSÃO QUANTO ÀS DECLARAÇÕES QUE COMPROVAM AS ASSINATURAS OCORRIDAS POSTERIORMENTE À DATA DA ESCRITURA

Em relação ao equívoco na contagem de prazo para as prestações das declarações em virtude da complexidade do ato de lavratura das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº : 106-14.309

escrituras, o r. acórdão entendeu que o contribuinte teria de provar que a escritura foi lavrada em determinada data e que a sua assinatura pelas partes ocorreu em data posterior, afirmando que não há qualquer prova nesse sentido nos autos.

No entanto, o r. acórdão restou omissos em relação às provas juntadas no processo às fls. 421 a 484. Tais provas consistem nas escrituras e respectivas declarações prestadas pelas pessoas responsáveis pela assinatura daquelas, informando qual teria sido a data real dos respectivos atos. A partir destas declarações, pode-se comprovar inequivocamente que as assinaturas das escrituras ali mencionadas ocorreram em datas posteriores àquelas constantes das escrituras e consideradas pelo Sr. Fiscal.

...

No final, requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de serem supridas a contradição entre os fundamentos e a decisão e manifestação quanto aos efeitos das provas.

Registre-se a redistribuição dos autos se deu em razão de o relator do Acórdão de nº 106-13.572, de 16/10/2003 – Edison Carlos Fernandes não mais integrar este Colegiado, nos termos do despacho de nº 106-0032/2004, do Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 729.

O recorrente, ora embargante, argumenta ainda que o Acórdão proferido por esta Câmara sob o nº 106-13.572, ainda não transitou em julgado em virtude dos embargos de declaração, assim sendo, não há óbice para a aplicação da lei nova, a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que dispõe no art. 24 a alteração do inciso III, do 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, onde houve a redução da multa mínima de R\$ 500,00 para R\$ 20,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº : 106-14.309

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Acolhidos os embargos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada omissão, obscuridade e contradição contida no voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado.

Da leitura do Acórdão nº 106-13.572 (fls. 705/718) verifica-se que realmente consta contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão.

Nos fundamentos do voto condutor, o Conselheiro Relator assim manifestou:

“...

Por outro lado, razão assiste ao Recorrente no que diz respeito à operação registrada no Livro 124, fls. 171-174. Essa operação não se caracteriza como imobiliária, motivo pelo qual não deve ser informada na DOI e, portanto, não sujeita à multa”

Entretanto, na conclusão do voto decidiu:

“...

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento nos termos da decisão da DRJ”

Assim, é de se excluir das exigências descritas no Auto de Infração, os fatos geradores pertinentes às operações constantes das fls. 171/174, Nº Controle 159/00; 160/00; 161/00 e 162/00.

Entretanto, quanto à alegada omissão do Acórdão ora embargado denota-se não ter ocorrido, pois as provas alegadas já haviam sido juntadas às fls. 421/484, antes mesmo da decisão de primeira instância, as quais já haviam sido apreciadas e não aceitas pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, no que foi acompanhado também pelo Conselheiro Relator do voto condutor o r. Acórdão.

D

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.006497/2001-26
Acórdão nº : 106-14.309

Assim, estando devidamente caracterizada, tão somente, a referida contradição entre os fundamentos e a decisão no que se refere à operação registrada no Livro 124, fls. 171-174, com fulcro no art. 27, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, anexo II, e 16 de março de 1998.

E, ainda, argumenta sobre a aplicação da lei mais benéfica, em decorrência da nova redação dada ao III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 pelo art. 24 da Lei nº 10.865/2004, a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da Justiça pela falta ou atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) é reduzida de R\$ 500,00 para R\$ 20,00.

Assim, observa-se que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 36/37 e no Demonstrativo das DOI entregues em atraso (fl. 30) deve ser adequado à nova norma no que for mais benéfica para o contribuinte. Portanto, no que couber, as penalidades exigidas devem ser reduzidas de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação ao inciso III do § 2º da Lei nº 10.426/2002.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo recorrente e RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-13.572, de 16/10/2003, para excluir as exigências dos fatos geradores cujos nºs de controle são: 159/00; 160/00; 161/00 e 162/00, constantes às fls. 171/174, e, ainda, o lançamento deve ser adequado à nova norma no que for mais benéfica para o contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.865/2004.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA